



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1217 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - (VETADO)

Art.2º - A Receita poderá ser realizada com base no produto do que for arrecadado de Tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, inclusive Transferências feitas pela União, Estados e de Organismos, Fundos e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais e de Governos Estrangeiros, na forma da Legislação em vigor, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA	R\$ 1,00
1 - RECEITAS CORRENTES	40.015.900
11 - Receita Tributária	5.194.300
13 - Receita Patrimonial	257.212
17 - Transferências Correntes	
- Receita Própria	26.899.700
- Convênios e/ou Op. de Créditos	6.853.488
19 - Outras Receitas Correntes	811.200



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

2 - RECEITAS DE CAPITAL	20.047.172
21 - Operações de Crédito	5.821.072
24 - Transferências de Capital	
- Receita Própria	5.038.000
- Convênios	9.146.512
25 - Outras Receitas de Capital	41.588
Total Geral da Receita	60.063.072

Art. 3º - A despesa total no mesmo valor da receita será realizada:

I - No Orçamento Fiscal em R\$ 51.104.817,00 (Cinquenta e um milhões, cento e quatro mil e oitocentos e dezessete reais);

II - No Orçamento de Investimentos R\$ 795.455,00 (Setecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais);

III - No Orçamento da Seguridade Social R\$ 8.162.790,00 (Oito milhões, cento e sessenta e dois mil e setecentos e noventa reais).

Art. 4º - A despesa está fixada com a seguinte distribuição:

Parágrafo Primeiro - (VETADO).

Parágrafo Segundo - (VETADO).

Art. 5º - A Despesa do Orçamento de Investimentos da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco (EMURB), observada a programação em anexo, está fixada em R\$ 795.455,00 (Setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) com a seguinte distribuição:

0800 - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo	R\$ 1,00
0803 - Gabinete do Secretário - Entidades Supervisionadas (EMURB)	795.455

Art. 6º - A Despesa fixada no artigo anterior, será coberta com as fontes de recursos estimados com o seguinte desdobramento:

- Recursos do Tesouro	R\$ 1,00
	795.455



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

TOTAL

795.455

Adicionais. **Art. 7º** - É vedada a Despesa que exceda os Créditos Orçamentários ou Adicional Suplementar até o limite de 30% (Trinta por cento), do total da Despesa

fixada nesta Lei nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e se necessário alocar Elementos de Despesas, já constantes da Proposta Orçamentária para 1996.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita que não excedam a quarta parte da Receita total estimada para o Exercício Financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas, de acordo com o que estabelece o Artigo 165 § 1º da Constituição Federal e Artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - A realizar Operações de Crédito até o montante consignado na Receita de Capital do Orçamento, observada a Legislação pertinente e o Art. 22 da Lei Municipal Nº 1.203 de 25 de agosto de 1995.

Art. 11 - Os valores desta Lei serão corrigidos pelo índice Oficial da Inflação adotado pelo Governo Federal, nos termos do Artigo. 17 da Lei Nº 1.203 de 25 de agosto de 1995.

§ 1º - Serão corrigidos em janeiro de 1996, pelo índice oficial de inflação acumulada no período de agosto a novembro de 1995; e

§ 2º - Serão corrigidos em julho de 1996, pelo índice oficial de inflação acumulada no período de dezembro de 1995 a junho de 1996, com a finalidade de atualização monetária.

Art. 12 - Os Créditos Especiais autorizados no Exercício Financeiro de 1995, na forma do § 2º Art. 167 da Constituição Federal ao serem reabertos, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Entidades Governamentais e Privadas, Nacionais e Internacionais para utilização na execução do presente Orçamento, não podendo a contrapartida ultrapassar os limites previstos na legislação em vigor.

112



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Parágrafo Único - Os convênios celebrados serão enviados formalmente ao Poder Legislativo.

Art. 14 - (VETADO).

Art.15 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1995.

Jorge Viana
JORGE VIANA
PREFEITO DE RIO BRANCO

VETO DO PREFEITO À LEI Nº 1217 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

OF/GAPRE/Nº 450, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Comunicamos a V.Exas. que, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Nº 011, de 31.08.95, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Rio Branco para o Exercício Financeiro de 1996, que deu origem ao Autógrafo 144.

1. Veto total ao Artigo 1º, em razão da Emenda Modificativa Nº 21/95 do Autógrafo 144 ferir o Artigo 2º da Lei 4.320/64, que trata da discriminação da receita e despesa. O texto original do Poder Executivo, contido no Projeto de Lei Nº 011, de 31/08/95, está inteiramente consoante com a Lei Federal no tocante à discriminação do que é Receita Própria e o que são recursos dos convênios ou operações de crédito. Ao apresentar a emenda modificativa, a Câmara Municipal feriu a Lei Federal 4.320/64, por desrespeitar a obrigatoriedade da discriminação de cada modalidade de receita que compõe o orçamento global do Município para o exercício financeiro de 1996. Na

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

113

Emenda Modificativa Nº 21/95, os recursos provenientes de convênios, que não passam de previsão orçamentária ainda não assegurada, foram considerados como receita indiscriminada, passível de cálculo para repasses de duodécimos. Os senhores vereadores desconsideraram que os recursos de convênios têm destinação previamente especificada, constituindo-se em crime qualquer desvio em suas finalidades. Ao cometer tal atentado à legislação orçamentária vigente, os senhores vereadores priorizaram a globalização das receitas do Município como forma de assegurar um montante maior de recursos para a Câmara nos repasses de duodécimo.

2. Veto ao Parágrafo 1º do Artigo 4º do Projeto de Lei 011, de 31.08.95, que deu origem à Emenda Modificativa Nº 24/95 do Autógrafo 144, que eleva, injustificadamente, as receitas do Poder Legislativo Municipal, que no projeto original do Executivo era de R\$ 4.350.000,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Cinquenta Mil Reais) para R\$ 8.099,327,00 (Oito Milhões, Noventa e Nove Mil e Trezentos e Vinte Sete Reais), retirando esta diferença de recursos que o projeto original previa destiná-los, em sua maioria, a investimentos na cidade. Consideramos que, além de inconstitucional, a Emenda Modificativa Nº 24/95 é absolutamente contrária ao princípio do interesse público, uma vez que diminui receitas de investimentos destinados ao conjunto da população para garantir o aumento das verbas de custeio do Poder Legislativo Municipal. Com essas emendas, o Poder Legislativo está ferindo o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que está impossibilitando que o Executivo cumpra com sua missão constitucional de atender a serviços básicos para a população. Além do mais, considerando que o país encontra-se com Economia estabilizada, não há como justificar um acréscimo tão elevado das receitas da Câmara Municipal do Exercício Financeiro de 1995, que foi de R\$ 3.806.975,00 (Três Milhões, Oitocentos e Seis Mil e Novecentos e Setenta e Cinco Reais) para mais de R\$ 8 milhões no Exercício Financeiro de 1996. A Emenda Modificativa Nº 24/95 atenta também contra a Lei 1.203/95 e a Lei 1.211/95, aprovadas integralmente pela própria Câmara Municipal, e, de forma flagrante, contra o Parágrafo 3º, Inciso 1 do Artigo 166 da Constituição Federal, que estabelece que as emendas ao projeto de Lei Orçamentária devem ser compatíveis, tanto com o Plano Plurianual quanto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

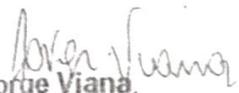
Ao Parágrafo 2º do Artigo 4º do Projeto de Lei Nº 011, de 31.08.95, que deu origem à Emenda Modificativa Nº 23 do Autógrafo 144, porque remaneja verbas de uma função a outra, em desconformidade com as Leis Nº 1.203/95 e Nº 1.211/95, aprovadas pelo Legislativo Municipal. Acrescente-se, finalmente, que, também há descumprimento ao disposto no Artigo 33 da Lei 4.320/64 e Artigo 166, Parágrafo 3º, e Artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

3. Veto ao Artigo 9º do Projeto de Lei 011/95, que deu origem à Emenda Modificativa Nº 25 do Autógrafo 144, por atentar frontalmente contra o princípio do interesse público, na medida em que remaneja para a Câmara Municipal recursos do Poder Executivo destinados a atender situações de emergências, calamidades e contingências.

4. Veto ao Artigo 14 do Projeto de Lei 011/95, que deu origem à Emenda Aditiva Nº 18/95 do Autógrafo 144, que, sem justificativa, compromete as receitas provenientes do Recurso Próprio do Tesouro Municipal para a realização de despesas com programas do Poder Legislativo que devem ser pagas com recursos provenientes de convênios. No Projeto original do Poder Executivo, prevê-se que, além da construção da sede da Câmara, o Programa de Auxílio Doença aos Servidores da Câmara Municipal será executado com recursos provenientes de convênios.


Jorge Viana,
Prefeito de Rio Branco